



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD
AZULAY NETO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : WADIIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO
DE JANEIRO (200751018071343)

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de [REDACTED] [REDACTED] objetivando o trancamento da ação penal nº [REDACTED], em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da qual o ora paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Segundo a denúncia, ao impetrar *Habeas Corpus* em favor de Sebastião Miranda Monteiro, junto a esta Corte, objetivando a revogação da prisão preventiva de seu cliente, o ora paciente acostou aos autos daquele *writ* cópia da denúncia oferecida contra seu cliente discrepante da original, com o intuito de induzir o Relator a erro.

Relatam os impetrantes que o ora paciente recebeu a cópia da denúncia deixada a um dos co-réus por sua advogada e diante da urgência que o caso apresentava, com o propósito de promover a imediata impetração do Habeas Corpus, reproduziu a cópia do documento sem perceber que estava incompleta.

Afirmam que ao examinar os autos, nem mesmo o Desembargador Abel Gomes recebeu o engano, tanto que concedeu a liminar determinando a soltura do paciente, o que não chegou a acontecer, tendo em vista que ao analisar *Habeas Corpus* impetrado em favor de outro réu no mesmo processo, constatou a diferença entre as cópias, remetendo cópias ao *parquet* e à OAB, para que adotassem as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

Esclarecem que a o tomar conhecimento do ocorrido o paciente no primeiro imediatamente requereu audiência com o Relator, onde se desculpou pelo lamentável e quívoco, oferecendo explicações e escritas, e em inequívoca demonstração de sinceridade e respeito.

Asseveram que a ausência das folhas 47 a 53 passou despercebida porque a leitura do texto fazia sentido sem as mesmas.

Sustentam a atipicidade da conduta imputada ao paciente, uma vez que o tipo penal em questão incrimina somente a conduta que diz respeito à alteração relativa ao estado de lugar, coisa ou pessoa, não sendo capaz de abranger a apresentação de cópia reprográfica incompleta.

Acrescentam que a norma penal em questão tem como escopo precípuo a preservação da integridade e da idoneidade moral da prova material, visando o legislador alcançar a conduta daquele que pretende impedir que a justiça tenha pleno acesso à verdade dos fatos ao manipular ou contaminar a prova, o que, segundo alegam, não ocorreu na presente hipótese, uma vez que uma simples cópia reprográfica incompleta da denúncia não teria esse condão.

Aduzem que não houve má-fé, mas certamente erro, causado pela urgência do caso.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/442.

Informações às fls. 453/455.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 461/466).

Contra a decisão deste Relator que indeferiu a liminar (fls. 468), foi interposto *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que deferiu liminar para suspender o curso da ação penal, até o julgamento deste *writ*.

É o relatório.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

Conforme relatado, a conduta imputada ao ora paciente consiste em ter impetrado *Habeas Corpus* instruindo a inicial com cópia incompleta da denúncia, o que teria induzido a erro o Relator, levando ao deferimento da liminar requerida.

Os impetrantes afirmam que um dos motivos pelos quais o paciente não percebeu a falta das folhas 47 a 53 na cópia da denúncia que acostou à inicial do *writ* foi o fato de que o último parágrafo da folha 46 refere-se a depósitos que teriam sido realizados, enquanto a folha 54 inicia com parágrafo que dá a idéia de que os depósitos referiam-se a pagamento.

Observe-se os parágrafos em questão:

(último parágrafo da folha 46)

“Em contrapartida, JAIME DIAS efetuou os seguintes depósitos: R\$20.000,00 (vinte mil reais) na conta-corrente 7137-4, a agência 3596-3, Banco do Brasil, CPF 669.477.071-53; R\$10.000,00 (dez mil reais) na conta-corrente da irmã de GUS TAVO ALBERINI, agência 1676-9, conta-corrente 12916-4, Banco Itaú, CARVALHO ALBERINI E CIA LTDA; R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NA CONTA 3325-1, Banco do Brasil, agência 2529-6. VERSE É DENUNCIADO.”

(primeiro parágrafo da folha 54)

“O referido pagamento deve-se ao fato de que o denunciado FLÁVIO FURTADO assumiu a presidência do inquérito policial nº 116/2002, instaurado para apurar a responsabilidade penal dos representantes legais do BINGO DA PRAIA e do BARRABINGO, pela prática de crime contra a ordem tributária, e desde então, nenhuma, absolutamente nenhuma diligência policial foi realizada. Paralelamente, seu escrivão, ARAÚJO, repassa a EVANDRO informações sigilosas referentes aos mencionados autos.”

Com efeito, é perfeitamente plausível que uma leitura um pouco menos atenta leve o leitor a não suspeitar que os parágrafos acima transcritos não tenham sido originalmente escritos em sequência. Observe-se que o Desembargador Federal Abel Gomes, ao deferir inicialmente a liminar, fundamentou sua decisão no fato de que, da leitura da cópia da denúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

acostada aos autos não conseguiu “localizar nenhum relato dos fatos, tal como ocorreram e que seriam imputados a Sebastião Miranda Monteiro”.

Afirma a quele Relator o seguinte: *“Salvo a indicação da alcunha “TIÃO” no título que consta à fl. 39 dos autos originários e, de pois, a imputação isolada do tipo penal do art. 317 do CP, de forma abstrata, no trecho das fls. 61/62 da denúncia, juntada por cópia, não encontrei nenhuma descrição que me pudesse fazer concluir pela indicação, na peça inaugural da participação do paciente e em alguma atividade delituosa, a qual, se restou apurada, por alguma razão, não está identificada na denúncia.”*

Como se vê, o eminente Desembargador procedeu a uma leitura minuciosa da denúncia, fazendo inclusive referência à folhas da peça sem, contudo, se dar conta de que lhe faltavam folhas, o que só ocorreu ao examinar outro *Habeas Corpus*, impetrado em favor de outro co-réu, quando constatou que na cópia da denúncia ali apresentada existia trecho que relatava vários fatos delituosos atribuídos a Sebastião, os quais não constavam da cópia constante nos autos impetrados pelo ora paciente.

Ora, se o próprio magistrado, que procedeu à uma leitura cuidadosa da peça com a finalidade de proferir uma decisão a respeito da legalidade da prisão preventiva contestada, não atentou para a falta das folhas em questão, não se pode dizer que agiu dolosamente o advogado, que diante da urgência em impetrar o *Habeas Corpus*, confiou no material que lhe chegou às mãos, dispensando-lhe leitura superficial.

Cumprе salientar, outrossim, que o paciente é pessoa idônea, com vários anos de trabalho dedicados à advocacia sem qualquer mácula, não se podendo partir da premissa de que tenha agido de má-fé, propositadamente.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal que se manifestou nos autos do *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, *“é de se admitir a alegação de atipicidade do fato, pois deixar o advogado de instruir corretamente a denúncia da inicial de Habeas Corpus não configura, em princípio, sem um mínimo de provas, o crime de fraude processual”*.

Pelas mesmas razões acima explicitadas, entendo que a persecução penal deve ser obstada em relação aos demais denunciados, que assinaram a petição inicial, em conjunto com o ora paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar o trancamento da ação penal nº [REDACTED] com relação ao paciente [REDACTED] e estendendo-a, de ofício, a os demais denunciados CARLOS HENRIQUE LOPES REIS, THALITA MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES E LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIAS.

É como voto.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – FRAUDE PROCESSUAL – ATIPICIDADE DA CONDUTA

I - Impetrar *Habeas Corpus* instruindo-o com cópia incompleta da denúncia que deu início à ação penal originária, não configura, sem um mínimo de provas, fraude processual;

II - Ordem concedida. Extensão aos demais co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, estendendo-a aos demais co-réus, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

